



Número: **0819110-82.2023.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Última distribuição : **13/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.320,00**

Processo referência: **0869062-97.2023.8.14.0301**

Assuntos: **Assistência Judiciária Gratuita**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARIA DAS GRACAS TAVEIRA FERNANDES (REPRESENTANTE)	LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL (ADVOGADO) KARLA OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO) MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO (ADVOGADO) DIEGO QUEIROZ GOMES (ADVOGADO)
INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
19941071	06/06/2024 17:58	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 0819110-82.2023.8.14.0000

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: MARIA DAS GRACAS TAVEIRA FERNANDES

AGRAVADO: IGEPREV/PA

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARIA DAS GRACAS TAVEIRA FERNANDES** contra decisão (Id 102421470) que, nos autos da Ação Revisional de Proventos de Aposentadoria proposta em face do IGEPREV/PA (Processo nº 0869062-97.2023.8.14.0301), indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora.

Junta documentos (Id. 17325109/17325112).

Em suas razões, a agravante alega que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo; assenta que não é necessária a comprovação de hipossuficiência à concessão do benefício, bastando apenas sua declaração nesse sentido. Pugna pela concessão da justiça gratuita, ou que seja concedida a possibilidade de pagar as custas ao final do processo, bem como a dispensa do recolhimento do preparo recursal. Ao fim, postula o provimento do agravo de instrumento para reformar da decisão no mesmo sentido.

Decisão interlocutória deferindo pedido de dispensa do recolhimento inicial do preparo recursal, e indeferindo o pedido de tutela recursal (Id. 17387321).

Contrarrazões (Id. 17719285) infirmando os termos recursais e pugnando pelo desprovimento do recurso.

Manifestação do Ministério Público declinando de intervir no feito (Id. 18676830).

Decido.

O pedido de pagamento de custas processuais ao final do processo não foi discutido na origem, consistindo em inovação recursal, razão pela qual deixo de conhecer desta parte do recurso.

Sendo assim, **conheço parcialmente** do agravo de instrumento, no quanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

São os termos da decisão agravada:

“Em sendo assim, INDEFIRO O PLEITO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, ante a ausência de comprovação da hipossuficiência financeira da autora e a presença de elementos nos autos que afastam a presunção da debilidade para arcar com as custas do processo.

Entretanto, defiro o pagamento parcelado das custas processuais, em 4 (quatro) vezes e não inferiores ao valor de R\$100,00 (cem reais), em cada parcela, nos termos do art. 98, § 6º do CPC e art. 1º da Portaria Conjunta nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI. Esclareço ainda que o parcelamento das custas processuais pode

ser realizado em até 12 vezes, em cartão de crédito, conforme Ofício Circular nº 161/2022-GP.

Isto posto, intime-se a autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.”

Cuida-se, na origem, de ação revisional de aposentadoria em que a autora requer o benefício da justiça gratuita.

Em decisão de Id. 98757112, o juízo determinou a apresentação da última declaração de imposto de renda da autora, sob pena de extinção do feito, ou o pagamento parcelado das custas processuais (Id. 98834303).

Certificada a inércia da parte (Id. 102258530), o juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Examino.

O § 2º do art. 99 do CPC dispõe que a declaração de pobreza goza de mera presunção de veracidade, podendo ser desconstituída diante de outros elementos que indiquem a capacidade financeira do requerente, devendo ser oportunizada a contraprova ao requerente pelo juízo.

No caso, o histórico financeiro colacionado pela autora (Id. 98757114) afasta a presunção de hipossuficiência financeira, pois demonstra sua renda líquida, em 07/2023, de R\$ 11.742,79 (onze mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos).

O contexto fático dos autos demonstra que a magistrada procedeu com o cuidado descrito na regra citada, oportunizando à autora a juntada de documentos que evidenciassem o direito de amparo da justiça gratuita, com advertência da extinção do feito em caso de inércia, nos exatos moldes do § 2º do art. 99 do CPC. Tal fato, associado à inércia da requerente quando instada a trazer prova dessa condição, impõe o indeferimento do pedido.

Neste contexto, devem prevalecer as ilações próprias dos elementos que levaram o juízo a questionar a pobreza presumida da autora para concessão da justiça gratuita (histórico financeiro).

No mesmo sentido, reiterados julgados deste Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. SENTENÇA COM EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ART. 485, I DO CPC. PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 1.015, V DO CPC. INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. SENTENÇA MANTIDA PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NA APELAÇÃO INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1- Sentença ...Ver ementa completa extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do CPC, considerando a ausência de recolhimento de custas, ante o indeferimento do pedido de justiça gratuita; 2- Decisão indeferindo a gratuidade de justiça, determinando o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Ausência do respectivo recolhimento. 3 – O autor interpôs Agravo de Instrumento, sendo-lhe negado o efeito suspensivo pela Relatora. Apesar de devidamente intimada, a parte autora não promoveu o recolhimento das custas pelo que sobreveio sentença de extinção, com o consequente cancelamento da distribuição. 4- Também, não merece prosperar a irresignação da parte autora, que pleiteia o benefício da justiça gratuita na fase recursal, pois não demonstrado e direito. (TJ-PA - AC: 00057308520178140048, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 07/11/2022, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 22/11/2022).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. DESÍDIA DA PARTE EM RECOLHER DUAS PARCELAS DAS CUSTAS INICIAIS. ADVERTÊNCIA DE QUE O NÃO PAGAMENTO DAS PARCELAS IMPLICARIA NA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Embargos à execução julgado extinto sem resolução do mérito ...Ver ementa completaante a falta de pagamento de duas parcelas das custas iniciais. 2. Caberia ao autor seguir promovendo o recolhimento das parcelas das custas cujo parcelamento já havia sido deferido pelo juízo, sobretudo porque na decisão que deferiu o primeiro parcelamento, o autor ficou expressamente advertido que o não recolhimento de qualquer das parcelas implicaria na extinção do feito sem resolução do mérito. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é possível o cancelamento da distribuição do feito por inércia da parte em providenciar o recolhimento das custas judiciais, sendo desnecessária sua prévia intimação pessoal 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-PA 08023703220198140051, Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Data de Julgamento: 09/05/2022, 1ª Turma de Direito Privado, Data de Publicação: 17/05/2022).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ALEGADA NÃO INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA EMENDAR A INICIAL. TESE INFUNDADA. DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE O PATRONO DA PARTE AUTORA FOI DEVIDAMENTE INTIMADO A PROCEDER O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, PERMENEANDO INERTE, GERANDO ASSIM UMA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 0005511-89.2017.8.14.0010, Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 21/06/2022, 2ª Turma de Direito Privado).”

Posto isso, deve ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **conheço e nego provimento** ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora, nos termos da fundamentação.

Belém, 6 de junho de 2024.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora

